



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10073.002055/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente GUSTAVO ALUISIO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$693,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, de folhas 02 a 06, relativa ao ano-calendário 2004, da qual tomou ciência em 24/07/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 987,17.

Motivou o lançamento a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.952,10, por não apresentação de documentação comprobatória.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 08/08/2008, alegando, em síntese, que não pode ser penalizado com a glosa do imposto, uma vez que ao ser retido cessou sua obrigação e iniciou a obrigação de quem os reteve, no caso o Fundo Municipal de Saúde da cidade de Pinheiral.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 02 a 08.

Foi anexada a tela de consulta de folha 19 para instrução processual.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 29/11/2010, no acórdão 09-32.628, às e-fls. 23 a 25, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 29 a 31 no qual alega, em síntese, que houve a retenção do imposto de renda conforme DIRF apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/02/2011, e-fls. 27, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/02/2011, e-fls. 29, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora. A decisão da DRJ foi precisa no cotejo das provas apresentadas pelo contribuinte, motivo pelo qual adoto suas razões:

Passando-se à análise do pleito, observa-se que o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual, exercício 2005, informando rendimentos tributáveis auferidos da fonte pagadora Fundo Municipal de Saúde de Pinheiral, no valor de R\$ 26.260,00, com imposto retido na fonte de R\$ 1.952,10.

Após procedimento de malha, foi efetuada a glosa de tal valor (R\$ 1.952,10), por não ter sido apresentada documentação comprobatória.

Para instruir sua defesa, o defendente carrou aos autos o comprovante de rendimentos de folha 07, que atesta que o interessado, Gustavo Aloísio Vieira, auferiu rendimentos no valor total de R\$ 26.260,00, com imposto retido de R\$ 1.952,10, exatamente nos moldes informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, exercício 2005.

Para instruir sua defesa, anexou o documento de folha 07, denominado "declaração de imposto de renda na fonte", que informava rendimentos tributáveis na monta de R\$ 26.260,00 e imposto de renda retido de R\$ 1.952,10. Outrossim, em consulta aos sistemas informatizados desta RFB verificou-se que não foi apresentada DIRF (declaração de imposto de renda retido na fonte) que constasse o contribuinte como beneficiário.

Ressalte-se, inclusive, que tal documento não pode ser considerado suficiente para atestar a retenção sofrida, eis que não se trata de comprovante de rendimentos pagos, a ser emitido pelas fontes pagadoras, que atenda o disposto na IN/SRF nº 120/2000, com alterações posteriores.

Também, de suma importância, observou-se do documento apresentado que o código de retenção informado foi "1708", remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica. No caso, o contribuinte era sócio da pessoa jurídica Guroc Clínica Médica Ltda, CNPJ 04.331.118/0001-53, o que deixa imensas dúvidas sobre a suposta retenção sofrida.

Assim, pelos documentos constantes dos autos, não pode ser R\$ 1.952,10, pois os documentos carreados pelo contribuinte não são suficientes para comprovação da suposta retenção sofrida.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni